



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 02ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação dos itens 39 e 74, respectivamente, processos TCs-002811/026/11 e 000514/008/11.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-001216/013/09

**Representante:** CSL – Construtora Solidez Ltda., por seu representante legal, Carlos Alberto Casale.

**Representada:** UNESP – Faculdade de Odontologia – Campus de Araraquara.

**Responsável:** Omar Kakhoury (Diretor Técnico de Divisão).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2009, objetivando a execução de serviços de reforma na Clínica F (4º pavimento) do prédio principal da Faculdade de Odontologia – UNESP - Campus de Araraquara. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-12 e 01-09-12.

**Advogados:** Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016699/026/12

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular – FURP.

**Contratada:** Docprint Service Tecnologia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Moisés Goldbaum (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Moisés Goldbaum (Superintendente), Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Objeto:** Prestação de serviços em solução tecnológica de recursos integrados para ambiente informatizado e padronizado da FURP, englobando serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-12. Valor – R\$8.624.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-03-13.

**Advogados:** Renata Pereira Lemes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-009684/026/14 e TC-034211/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-041677/026/11

**Representante:** MW Microware Comércio de Informática Ltda., por seu Diretor Comercial Carlos Alberto Guttilla.

**Representada:** Fundação para o Remédio Popular – FURP.

**Responsáveis:** Moisés Goldbaum (Superintendente), Cristiane Barsottini (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº0361/11, promovida pela Fundação para o Remédio Popular – FURP, objetivando a prestação de serviços em solução tecnológica de recursos integrados para ambiente informatizado e padronizado da FURP, englobando serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-03-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (TC-016699/026/12), bem como, ante o exposto no voto do Relator, improcedente a Representação (TC-041677/026/11).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão à Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Guarulhos, em resposta ao Ofício nº 403/2014, que deu origem ao Expediente TC-009684/026/14.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



seguintes processos:

TC-002398/003/11

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Indrel Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Batista de Miranda (Coordenador de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônia Teresinha Tresoldi (Coordenadora de Assistência).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de congelador.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 19-08-11. Valor – R\$17.600,00 (por congelador). Aquisições.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

TC-024184/026/11

**Representante:** Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial HC – 361/2011, promovida pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando o registro de preços para aquisição de congelador para o Hospital das Clínicas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

**Advogados:** Luiz Camargo, Octacílio Machado Ribeiro, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar a matéria de que trata o TC-002398/003/11, e improcedente a representação constante no TC-024184/026/11.

TC-004787/026/12

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** General Motors do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Annenberg (Coordenador).

**Objeto:** Aquisição de veículos, zero Km, para atendimento das necessidades do DETRAN.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$3.200.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame, sem prejuízo das recomendações especificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não existindo pendências relacionadas ao feito, o encaminhamento dos autos ao arquivo.

TC-019685/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sanear Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José Falcão Paracampos (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para identificação de ligações de água irregulares, caracterização e regularização da mesma em imóveis localizados na área física da Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-05-12. Valor – R\$5.249.999,99. Termos de Recebimento Definitivo de 23-01-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-11-12.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento acostados às fls. 831/832.

08 TC-013471/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região Centro.

**Contratada:** Facility Alimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Lucia Artero Parra (Diretora).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria de Fátima Lopes (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$4.139.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias, para informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão.

TC-002724/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratante:** Penitenciária Feminina de Campinas - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Toninho's Cozinhas e Restaurantes Industriais Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniele de Freitas Melo (Diretora Técnica III)

**Objeto:** Serviços de nutrição e alimentação para presas e funcionários da Unidade.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 24-06-13 e 23-09-14. Apostilamentos de 26-08-13 e 15-09-14.

**Acompanha:** TC-030176/026/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e de Apostilamentos em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001704/006/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Milton Roberto Laprega (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 22-12-10 e 05-10-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$9.616.258,46.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-001726/006/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde), Milton Roberto Laprega (Superintendente), Hélio Rubens Machado (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-12 e 09-01-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$15.083.348,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-000441/006/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente), Oswaldo Massaiti Takayanagui (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini (Diretor Executivo) e Rui Alberto Ferriani (Diretor Científico).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-08-13 e 26-03-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$16.111.579,79.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, votado pela regularidade da prestação de contas do montante de R\$ 38.984.806,24, bem como pela irregularidade da quantia de R\$ 1.826.380,12, determinando a sua devolução, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-031386/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Barbosa.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Mário de Souza Lima (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$132.708,43.

**Advogados:** Ednilson Modesto de Oliveira, Carlos Alberto Diniz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Conveniada.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, o encaminhamento ao arquivo.

TC-040870/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Urupês.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Jaime de Matos (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.945.842,97.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, o encaminhamento ao arquivo.

TC-042614/026/12

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2012.

**Responsável:** Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-13, que negou registro do ato e aposentadoria de Maria José Stefani Buttarello, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Paulo Eduardo de Barros Fonseca, Rosane Gomes da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-017682/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** CTIS Tecnologia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Martinez Carrara (Especialista Gerencial de Informática) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de impressão, pós-acabamento, gestão de processos e logística de distribuição, preparo de relatórios e envio dos produtos aos clientes da PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação e Retirratificação celebrados em 20-06-12, 19-10-12, 19-02-13 e 17-05-13. Termo de Encerramento celebrado em 27-11-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Prorrogação e Ratificação em exame e os Demonstrativos dos Reajustes incidentes ao contrato, bem como conheceu do Termo de Encerramento, com recomendação à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-005570/026/07

**Interessada:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Responsáveis:** Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitores).

**Exercício:** 2007.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Acompanham:** TC-005570/126/07 e Expedientes: TCs-020622/026/07, 022551/026/08, 030643/026/07, 035926/026/07, 002361/002/07, 000638/002/08, 001279/002/08, 002549/002/07, 000767/004/07, 000768/004/07, 001847/004/07, 000573/005/07 e 000428/010/08.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-005438/026/07

**Unidade de Despesa:** Reitoria.

**Ordenadores da Despesa:** Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

TC-005443/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências e Letras – Campus Araraquara.

**Ordenadores da Despesa:** Cláudio Benedito Gomide de Souza e Paulo Rennes Marçal Ribeiro.

**Acompanha:** Expediente: TC-001641/002/07.

TC-005464/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Odontologia – Campus Araraquara.

**Ordenadores da Despesa:** Rosemary Adriana Chierici Marcantonio e José Cláudio Martins Segalla.

**Acompanha:** Expediente: TC-001360/002/07.

TC-005465/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências Farmacêuticas – Campus Araraquara.

**Ordenadores da Despesa:** Iguatemy Lourenço Brunetti e Sandro Roberto Valentini.

**Acompanha:** Expediente: TC-001518/002/07.

TC-005466/026/07

**Unidade de Despesa:** Instituto de Química – Campus Araraquara.

**Ordenadores da Despesa:** Maysa Furlan e Olga Maria Mascarenhas de Faria Oliveira.

**Acompanha:** Expediente: TC-000259/002/08.

TC-005444/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Campus de Franca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Ordenadores da Despesa:** Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.

TC-005445/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias – Campus de Jaboticabal.

**Ordenadores da Despesa:** Roberval Dailton Vieira e Raul José Silva Girio.

TC-005446/026/07

**Unidade de Despesa:** Instituto de Biociências – Campus de Rio Claro.

**Ordenadores da Despesa:** Amilton Ferreira e Luiz Carlos Santana.

TC-005463/026/07

**Unidade de Despesa:** Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus de Rio Claro.

**Ordenadores da Despesa:** Sebastião Gomes de Carvalho e Maria Isabel C. de Freitas.

TC-005459/026/07

**Unidade de Despesa:** Administração Geral – Campus de Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Edson Ramos de Siqueira.

**Acompanha:** Expediente: TC-001622/002/07.

TC-005461/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências Agrônômicas – Campus de Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Leonardo Theodoro Bull e Silvio José Bicudo.

**Acompanha:** Expediente: TC-1342/002/07.

TC-005460/026/07

**Unidades de Despesa:** Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus de Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Edson Ramos de Siqueira e Flávio Quaresma Moutinho.

**Acompanha:** Expediente: TC-001359/002/07.

TC-005447/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Joel Spadaro, Sérgio Swain Muller, Antonio Rugolo Júnior e Silvana Artioli Schellini.

**Acompanha:** Expediente: TC-001408/002/07.

TC-005462/026/07

**Unidade de Despesa:** Instituto de Biociências – Campus de Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Renato Eugênio da Silva Diniz.

**Acompanha:** Expediente: TC-001654/002/07.

TC-005457/026/07

**Unidade de Despesa:** Instituto de Artes – Campus de São Paulo.

**Ordenadores da Despesa:** João Cardoso Palma Filho e Giácomo Bartolini.

**Acompanha:** TC-005457/126/07.

TC-005448/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Engenharia – Campus de Guaratinguetá.

**Ordenadores da Despesa:** Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo e Júlio Santana Antunes.

TC-005449/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Odontologia – Campus de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Ordenadores da Despesa:** Paulo Villela Santos Júnior e José Roberto Rodrigues.

TC-005450/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Assis.

**Ordenadores da Despesa:** Antonio Celso Ferreira, Lázaro Cícero Nogueira e Mário Sérgio Vasconcelos.

TC-005451/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília.

**Ordenadores da Despesa:** Tullo Vigevani e Maria Cândida Soares Del Masso.

TC-005452/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências e Tecnologia – Campus de Presidente Prudente.

**Ordenadores da Despesa:** João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hespagnol.

TC-005453/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdades de Odontologia e Medicina Veterinária – Campus de Araçatuba.

**Ordenadores da Despesa:** Paulo Roberto Botacin, Célio Percinoto e Pedro Felício Estrada Barnabé.

TC-005454/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Engenharia – Campus de Ilha Solteira.

**Ordenadores da Despesa:** Wilson Manzoli Junior e Marco Eustáquio de Sá.

TC-005455/026/07

**Unidades de Despesa:** Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas – IBILCE - Campus de São José do Rio Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Johnny Rizzieri Olivieri e Carlos Roberto Ceron.

TC-005456/026/07

**Unidade de Despesa:** Administração Geral - Campus de São José do Rio Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Alcides Padilha e Henrique Luiz Monteiro.

**Acompanha:** Expediente: TC-001458/002/07.

TC-005467/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus de São José do Rio Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Antonio Carlos de Jesus e Roberto Deganutti.

**Acompanha:** Expediente: TC-001590/002/07.

TC-005468/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Ciências - Campus de São José do Rio Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Henrique Luiz Monteiro e João Pedro Albino.

**Acompanha:** Expediente: TC-001595/002/07.

TC-005469/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Engenharia - Campus de São José do Rio Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Alcides Padilha, Jair Wagner de Souza Manfrinato e Marcelo Nicoletti Franchin.

**Acompanha:** Expediente: TC-001451/002/07.

TC-005470/026/07

**Unidade de Despesa:** Unidade de São Vicente - Campus do Litoral Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Ordenadores da Despesa:** Marcelo Antônio Amaro Pinheiro e Selma Dzimidas Rodrigues.

TC-017713/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Engenharia - Campus Experimental de Sorocaba.

**Ordenadores da Despesa:** Galdenoro Botura Junior, Luiza Amália P. Cantão e Márcio Alexandre Marques.

TC-017714/026/07

**Unidade de Despesa:** Campus Experimental de Ourinhos.

**Ordenador da Despesa:** Paulo Fernando Cirino Mourão.

TC-017715/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Turismo - Campus Experimental de Rosana.

**Ordenadores da Despesa:** Rosangela Custódio Cortez Thomaz.

TC-017716/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Agronomia - Campus Experimental de Registro.

**Ordenadores da Despesa:** Sergio Hugo Benez e Cláudio Cavariani.

TC-017717/026/07

**Unidade de Despesa:** Campus Experimental de Tupã.

**Ordenadores da Despesa:** Elias José Simon, Leonardo de Barros Pinto e Gessuir Pigatto.

TC-017718/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Engenharia Industrial Madeireira - Campus Experimental de Itapeva.

**Ordenadores da Despesa:** Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves.

TC-017719/026/07

**Unidade de Despesa:** Faculdade de Zootecnia Industrial Madeireira - Campus Experimental de Dracena.

**Ordenadores da Despesa:** Mario de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026660/026/04

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** América BankNote Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ana Lúcia Grasselli (Chefe da Seção de Material e Patrimônio), José Francisco Leigo e Ivaney Cayres de Souza (Delegados de Polícia Diretores do DETRAN).

**Objeto:** Confecção de carteiras nacionais de habilitação, bem como o fornecimento de invólucros plásticos transparentes e removíveis (não aderentes) para acondicionamento das mesmas.

**Em Julgamento:** Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-02-10 e 21-04-10.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos relativos à Execução Contratual.

TC-008063/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Vizca Consultoria Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos), Marcelo Salles Holanda de Freitas e João Baptista Comparini (Diretores de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de metodologia de gestão de programas e implantação assistida da 1ª etapa.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-01-11. Valor – R\$2.115.360,25. Termos de Alteração firmados em 05-07-11, 10-08-12 e 24-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

**Advogados:** José Higasi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 39.930/10, o Contrato, firmado em 19-01-11, e os Termos Aditivos de 05-07-11, 10-08-12 e 24-09-12, celebrados entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Vizca Consultoria Ltda.

TC-026943/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 22-11-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 31-05-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para a reforma, regularização, obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), urbanismo e complementos, no empreendimento denominado Cangaíba "A1 e A19", no Município de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-07-11. Valor – R\$19.944.705,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-03-12 e 28-05-12.

**Advogados:** Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-030834/026/05

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Leão & Leão Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Rodrigues Júnior (Engenheiro Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Edson Gonçalves de Lara (Diretor do Serviço Técnico Regional), Alfredo Moreira de Souza Neto, Edson Gonçalves de Lara, José Célio de Medeiros e Wilson Roberto Arantes (Comissão do DER).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de obras de arte, compreendendo 02 (duas) PTC's sobre o Ribeirão Guaçu, na Rodovia SP-053/280, no Km 8+500m, sendo uma com extensão de 31,56 metros de comprimento por 14,95 metros de plataforma e outra na marginal da rodovia com extensão de 31,56 metros de comprimento por 10,46 metros de largura, no município de São Roque, inclusive com demolição de obra existente.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 20-03-06, 13-06-06, 03-07-06 e 25-09-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-03-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-05-11.

**Advogados:** Floriano P. de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e Modificativos nºs. 316, 449, 460 e 680, de 20-03-06, 13-06-06, 03-07-06 e 25-09-06, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório celebrado em 20-03-07 e de Recebimento Definitivo, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de invocar os ditames do inciso XXVII do referido artigo, tendo em vista as notícias encaminhadas pela própria Administração e anexadas às fls. 1137/1260 dos autos, referentes ao cumprimento da decisão originária.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Anuída a inversão da pauta para apreciação do processo em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Leandro Vinícius da Conceição, advogado, para tomar assento à tribuna, passando-se à apreciação do TC-002544/026/11.

TC-002544/026/11

**Câmara Municipal:** Pereira Barreto.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Laerte Venâncio Alves.

**Advogado:** Leandro Vinícius da Conceição.

**Acompanham:** TC-002544/126/11 e Expedientes: TCs-000150/015/11, 022226/026/11 e 000108/015/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Leandro Vinícius da Conceição, advogado, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000106/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Contratada:** ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-11-11. Valor – R\$7.999.402,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-03-12 e 02-10-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial 076/2011 e decorrente Contrato nº SRM 0107/2011, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da cidade de Itapira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, tomando-se como base a razoabilidade e a proporcionalidade das irregularidades apuradas, aplicar ao Senhor Antônio Hélio Nicolai, autoridade responsável pela contratação, por inobservância aos dispositivos normativos citados na fundamentação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



multa de 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência das falhas e adoção das medidas pertinentes.

Determinou, por fim, com fundamento no artigo 108 do referido diploma legal, a formação de autos específicos para análise do cabimento de declaração de inidoneidade das empresas que participaram do certame, a ser feita pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007037/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Contratada:** Yhalub Lubrificantes e Peças Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

**Objeto:** Fornecimento de óleo lubrificante e filtro com mão de obra inclusa.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-12-09. Valor – R\$128.666,54. Nota de Empenho nº 496-000 emitida em 20-01-10. Valor – R\$10.000,00. Nota de Empenho nº 501-000 emitida em 20-01-10. Valor – R\$3.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-12-13 e 18-10-14.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-041886/026/09

**Representante:** Engemaq Componentes para Tratores Ltda. – Leandro de Abreu – Diretor Comercial.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsável:** Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário de Administração e Modernização).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 051/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o fornecimento de óleo lubrificante e filtro com mão de obra inclusa. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-13 e 18-10-14.

**Advogados:** Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços celebrada em 17-12-09 e as aquisições decorrentes (TC-007037/026/10), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-041886/026/09), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Ribeirão Pires, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027149/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Iotti Griffe da Carne Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-07-11. Valor – R\$2.452.258,10. Termos de Prorrogação celebrados em 26-07-12 e 26-07-13. Termo de Aditamento celebrado em 26-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-035411/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Fenix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no 027149/026/11). Contrato celebrado em 26-07-11. Valor – R\$445.480,00. Termos de Prorrogação celebrado em 26-07-12 e 26-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-023828/026/11

**Representante:** JBS S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº067/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando aquisição de carne bovina, carne de frango, almôndegas e salsichas congeladas, filé de pescada congelada, linguiça toscana e calabresa, bacon defumado, queijo mussarela, presunto magro e cozido, alcatra e coxão mole, para entrega parcelada.

**Advogados:** Ana Paula Pinto da Silva, Romeu de Godoy Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-027149/026/11), os Contratos e os Termos Aditivos em exame, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



procedente a Representação (TC-023828/026/11), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Roberto Hamamoto, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 46 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, também, após o trânsito em julgado, seja notificado o Sr. Roberto Hamamoto, Prefeito Municipal de Caieiras, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão e comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas julgadas cabíveis.

TC-001574/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** CONTREN Construções e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Construção de Creches Naves - Mãe, nos bairros Alto Belém, DIC VI, Residencial Cosmos, Vista Alegre e Villa Reggio.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-06-09 e 10-12-09. Apostila de Reajuste de 09-02-10. Termos de Recebimentos Provisórios. Termos de Recebimento Definitivo. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-05-11 e 05-06-13.

**Advogados:** Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Adriana de Oliveira Juabre, Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mario Orlando Galves de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 75/09 e 151/09 e a Apostila de Reajuste de 09/02/2010, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e dos comprovantes de devolução das cauções, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das inadequações constatadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, tomando-se como base a razoabilidade e a proporcionalidade das irregularidades apuradas, aplicar ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, autoridade responsável, por inobservância às regras legais que disciplinam a matéria, multa de 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-006417/026/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Conveniada:** Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal de Saúde) e Maria Lucia de Souza (Diretora Presidente).

**Objeto:** Concessão de subvenção social, com a finalidade específica e exclusiva de atender as despesas de custeio do Hospital Stella Maris, para operacionalização do plano de trabalho que integra o contrato.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 25-01-13. Valor – R\$4.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-05-13 e 22-08-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com as recomendações expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-013861/026/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Conveniada:** Organização Social Plural.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Cláudio Bili (Prefeito) e Eliana Ventura da Silva (Secretária de Assistência Social).

**Objeto:** Realização de eventos esportivos, culturais, sociais e educacionais.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 07-01-13. Valor - R\$9.086.629,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 07-02-14.

**Advogados:** Duílio Rosano Junior, Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.

**Acompanha:** TC-004623/026/14.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030886/026/06

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Associação São Miguel Magone.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilton Lima Neto e Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeitos) e Rosimir Aparecido Celenze.

**Objeto:** Termo de parceria objetivando a execução de parcela do Programa de Saúde da Família, visando à seleção, contratação, treinamento contínuo e acompanhamento das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

**Em Julgamento:** Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 26-11-04. Valor – R\$10.625.813,80. Termo Aditivo celebrado em 22-08-06. Termo de Rescisão celebrado em 15-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Carvalho, publicadas no D.O.E. de 29-05-08 e 01-07-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 26-02-14.

**Advogados:** Caroline Garcia Batista, Ana Cláudia Sá Felizzola, José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

TC-000445/010/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Entidade Beneficiária:** Associação São Miguel Magone (OSCIP).

**Responsáveis:** Nilton Lima Neto (Prefeito) e Rosimir Aparecido Celenze.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-05-08. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 26-02-14.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$890.977,39.

**Advogados:** José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

TC-035486/026/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – Secretaria da Educação e Cultura.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto Paradigma.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Luiza Angélica Barata Russo.

**Objeto:** Termo de parceria objetivando a promoção das ações necessárias para a inserção de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de escolas municipais e municipalizadas de educação infantil e de ensino fundamental – regular e especial – com vistas à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e de todas aquelas que apresentem algum tipo de necessidade educacional especial, bem como a promoção de ações para que as referidas escolas sejam geridas seguindo premissas de protagonismo e de responsabilidade pelo pleno desenvolvimento escolar dos alunos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 14-09-09. Valor – R\$1.807.877,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 16-02-13 e 27-03-14.

**Advogados:** Paulo de Tarso Andrade Bastos, Douglas Eduardo Prado e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-007850/016/14, 030530/026/14, 016122/026/13, 041227/026/12, 032072/026/11 e 027310/026/12.

TC-024584/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Paradigma - OSCIP.

**Responsáveis:** Cleusa Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-08-10, 08-05-13 e 04-09-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$389.576,65.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos, Osvaldina Josefa Rodrigues, Paulo de Tarso Andrade Bastos, Paulo de Tarso Andrade Bastos Filho, Matheus Angelino Bastos, Nidia Luiza Angelino Bastos e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-019025/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e Aginaldo Sales (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.829.958,22.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em especial a afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, à Emenda Constitucional nº 51/06, à Lei Federal nº 11.350/2006 e ao § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, decidiu julgar irregulares a prestação de contas em análise, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, deixando de condenar a entidade beneficiária à devolução da quantia repassada durante o exercício, ante a ausência nos autos de indícios de desvio de finalidade ou dano ao erário.

TC-016155/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis – CEPEDOC.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito) e Marcia Faria Westphal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-07-11, 19-04-12 e 19-07-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$608.044,22.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular da prestação de contas no valor de R\$608.044,22 (seiscentos e oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), condenando o Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis à restituição da importância de R\$67.651,63 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), atinente às atividades dissociadas do objeto do Convênio, devidamente corrigida, ficando impedido de receber novos repasses do Poder Público, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei Complementar.

Deixou, outrossim, de condenar à devolução da totalidade do valor repassado e aplicação de multa, tendo em vista, apesar das impropriedades encontradas, não haver indícios de desvio na aplicação das demais despesas, nem de prejuízo ao erário.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: a) seja oficiada à Prefeitura e à Câmara Municipal de Osasco, com cópia da presente decisão, conforme previsto nos incisos XV e XXVII do art. 2º, Lei Complementar nº 709/93; bem como b) seja notificado o Centro de Estudos, Pesquisa e Documentação em Cidades Saudáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da importância de R\$67.651,63 (sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se, em caso de omissão, as medidas de praxe.

TC-001508/002/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ubirajara.

**Entidade Beneficiária:** Creche Monteiro Lobato.

**Responsáveis:** José Altair Gonçalves (Prefeito) e Gisele Mary Anastácio Gonçalves (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-11-09 e 19-07-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$245.565,33.

**Advogados:** Enízio Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800444/445/07

**Município:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Atibaia, referente ao fornecimento de mobiliário para alunos do ano introdutório no ensino fundamental. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em decorrência da assinatura de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E., de 20-08-11 e 21-03-14.

**Responsáveis:** José Roberto Tricoli (Prefeito), Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito e Secretário da Educação e Cultura).

**Advogados:** Mariana Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias Camilo dos Santos Júnior, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002811/026/11

**Câmara Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Clovis Brum do Canto.

**Advogados:** Davilson Soara e outros.

**Acompanha:** TC-002811/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Barrinha, exercício de 2011, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Barrinha, para ciência das recomendações e determinações exaradas no corpo do voto do Relator.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

A sustentação oral do representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002139/026/12

**Câmara Municipal:** Cajamar.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Orivaldo Carlos Meira.

**Acompanha:** TC-002139/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cajamar, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida, mediante ofício, à Câmara Municipal de Cajamar, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001537/026/13

**Prefeitura Municipal:** Anhembi.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Gilberto Tobias Morato.

**Advogado:** Luciano César de Toledo.

**Acompanham:** TC-001537/126/13 e Expedientes: TCs-020045/026/13 e 021193/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar dos gastos com combustíveis e lubrificantes, conforme mencionado no referido voto.

TC-002168/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ipiguá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Emilio Pazianoto.

**Advogado:** Osmar Floriano.

**Acompanham:** TC-002168/126/13 e Expedientes: TCs-042196/026/13 e 036379/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiguá, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos para tratar dos ajustes especificados no referido voto.

TC-002244/026/09

**Recorrente:** Maurício Geraldo da Silva Dantas – Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Maurício Geraldo da Silva Dantas (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002244/126/09 e Expedientes: TCs-001920/009/11 e 001430/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir o resultado deficitário da execução orçamentária do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE, exercício de 2009.

TC-000239/004/05

**Recorrente:** Waldemir Gonçalves Lopes – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-11, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESPs, com fundamento no § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000389/009/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Marcos Buzetto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregular o termo e ilegal o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-002031/005/08

**Recorrentes:** Élzio Stelato Júnior - Prefeito Municipal de Dracena à época e Lúcio Sacco - Secretário de Administração à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de 1.380 (mil trezentos e oitenta) cestas básicas mensais aos funcionários municipais.

**Responsável:** Lúcio Sacco (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rosana Silvia Jacobs Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-000721/007/09

**Recorrente:** Carlos Riginik Júnior – Ex-Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Quality Bus Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículo com capacidade para 27 passageiros.

**Responsável:** Carlos Riginik Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregulares o convite e a aquisição decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Walter Grunewald Curzio Filho, Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023955/026/06.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-017325/026/07

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU e Panamericana de Seguros S/A, objetivando a contratação de seguros de vida.

**Responsável:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-02-12, que julgou irregular o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-800138/088/03

**Recorrente:** José Carlos Tonetti Borsari – Ex-Prefeito do Município de Capivari.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Capivari, para tratar da matéria relativa as despesas efetuadas com publicação, no exercício de 2003.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares as despesas com publicidade, condenando o responsável à restituição do valor gasto indevidamente, com juros e correção monetária, até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Thaís Carniel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença prolatada, pra o fim de julgar regulares os gastos com publicidade, no exercício de 2003, e cancelar a multa imposta ao Responsável, bem como a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta os seguintes processos:

TC-000619/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pompéia.

**Contratada:** Constac Construções e Estaqueamento Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Álvaro P. Januário (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais e mão de obra para construção de arena multiuso e academia poliesportiva na Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-08-08 e 08-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-06-10 e 01-05-13.

**Advogados:** Alessandra Regina Januário Cintra, Rogério Monteiro de Barros e outros.

TC-000156/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Solucard – Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento e administração de cartão alimentação aos funcionários públicos municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$14.109.585,24. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001587/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Contratada:** Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-11. Valor – R\$1.909.396,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-04-14.

**Advogados:** Pedro Kirk da Fonseca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o correlato instrumento de contrato e o termo aditivo subsequente, com recomendação.

Decidiu, não obstante, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à Senhora Deolinda Maria Antunes Marino, atual Prefeita do Município de Bariri.

TC-027428/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Banco Santander Brasil S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Mauro da Silva.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de Instituição Financeira para exploração de serviços bancários relativos ao créditos dos vencimentos ou proventos dos funcionários, servidores em regime celetista, estatutários e pensionistas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-12. Valor – R\$9.460.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de contrato nº 104/2012 e o precedente certame.

Determinou, outrossim, esgotado o prazo recursal, o retorno dos autos à competente Diretoria de Fiscalização, para prosseguir com o acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-024332/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Carlos Forssell (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário Municipal de Serviços e Urbanização).

**Objeto:** Prestação de serviços de varrição e capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição interna e limpeza de praças, além da capina manual e varredura da orla das praias.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$4.996.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-10-12.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Acompanha:** TC-008109/026/10

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o termo de contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito (Senhor João Carlos Forssell – que autorizou a abertura da licitação), multa no importe de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

TC-002105/026/12

**Câmara Municipal:** Águas de São Pedro.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Manoel Azevedo Noronha Filho.

**Acompanha:** TC-002105/126/12

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000056/026/13

**Câmara Municipal:** Floreal.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Miguel Gomes da Silva.

**Acompanha:** TC-000056/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Floreal, exercício de 2013, sem prejuízo da determinação e recomendações à Origem, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



consequente quitação do então Responsável, Senhor Miguel Gomes da Silva, na conformidade do artigo 35 da citada apostila legal.

TC-000201/026/13

**Câmara Municipal:** Areiópolis.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Wanderley Pelissoli.

**Advogado:** Esio Aparecido Marim.

**Acompanha:** TC-000201/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Areiópolis, exercício de 2013, com determinações e recomendações à Origem, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e a consequente quitação do Responsável, Senhor Wanderley Pelissoli, na conformidade do artigo 35 da citada apostila legal.

TC-002108/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Boaventura Aparecido de Melo.

**Período:** 01-01-13 a 02-09-13.

**Substituta Legal:** Vice-Prefeita – Ângela Maria Alves de Mira Giannetta.

**Período:** 03-09-13 a 31-12-13.

**Advogados:** Giovanna C. Giannetta Ruy Sacchett e Renato de Gênova.

**Acompanha:** TC-002108/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2013, com recomendações e advertência à Administração Municipal.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados, para o fim especificado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens *controle interno e fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP*.

TC-001583/026/13

**Prefeitura Municipal:** Floreal.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito** João Manoel de Castilho.

**Advogados:** Antonio Cezar Scalon e Milton Arvecir Lojudice.

**Acompanham:** TC-001583/126/13 e Expediente: TC-000619/001/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aprovação das contas do Prefeito do Município de Floreal, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal.

Determinou, também, a formação de autos apartados para análise da gratificação tratada no item D.3.6 – Gratificação por Regime de Dedicção Plena.

TC-002067/026/13

**Prefeitura Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeita:** Célia Maria Ferracioli dos Santos.

**Acompanham:** TC-002067/126/13 e Expedientes: TCs-000433/017/12 e TC-000440/017/014.

**Advogado:** Juliana Cristina Rezende Funchal.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José da Bela Vista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Administração Municipal.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os defeitos apontados nos itens especificados no voto do Relator.

TC-000203/016/13

**Agravante:** Ari Osmar Martins Kinor – Prefeito Municipal de Apiaí.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22 de maio de 2014, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos da Prefeitura Municipal de Apiaí, no exercício de 2013.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso de Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido íntegro o despacho de fls. 89/90, por seus próprios fundamentos.

TC-002936/026/09

**Recorrentes:** Aline Bretas de Assis Minamihara e Luis Henrique Homem Alves – Ex-Diretores Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Aline Bretas de Assis Minamihara e Luis Henrique Homem Alves (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recomendações, aplicando aos responsáveis, Sra. Aline Bretas de Assis Minamihara, multa no valor de 170 UFESPs, e, ao Sr. Luis Henrique Homem Alves, multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves, Aline Bretas de Assis Minamihara e outros.

**Acompanha:** TC-002936/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Aline Bretas de Assis Minamihara, para o fim de cancelar a multa de 170 (cento e setenta) UFESPs aplicada à ex-dirigente, bem como negou provimento ao apelo subscrito pelo Senhor Luís Henrique Homem Alves, com manutenção da penalidade de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, e com a desaprovação das contas anuais de 2009 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela.

TC-001137/004/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – Prefeito - Otacílio Parras Assis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo à Associação de Pais e Mestres da EMEF Prof. Sebastião Jacyntho da Silva, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época) e Edna Aparecida Pegorer dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a não receber novos repasses até regularização das pendências demonstradas.

**Advogados:** Paulo Roberto Parmegiani, Rodolfo Camilo dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção de todos os termos da respeitável Sentença de fls. 233/235.

TC-000893/001/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Prefeita - Renée Crema Vidoto.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, no exercício de 2011.

**Responsável:** Renée Crema Vidoto (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001257/004/12

**Recorrente:** Roberto Carlos Di Bastiani – Ex-Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.  
**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2011.

**Responsável:** Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Placido dos Santos Cardoso.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004546.989.14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, no exercício de 2012

**Responsável:** Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou legais os atos de admissão por tempo determinado, para as funções de agente de saúde pública e de auxiliar do Projeto Dengue, e ilegais as admissões temporárias, para as funções de dentista protesista, enfermeiro neonatologista, médicos anesthesiologista, generalista, ginecologista, otorrinolaringologista, pediatra, pediatra neonatologista, psiquiatra, traumaortopedista e de professor de educação básica I, negando-lhes registro, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Duílio Rosano Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação da respeitável Sentença que declarou ilegais os atos de admissão em exame nos presentes autos e aplicou multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Tércio Augusto Garcia Junior.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-027240/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Nextel Telecomunicações Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Prestação de serviço móvel especializado (SME) e disponibilização do uso dos equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-05. Valor – R\$180.275,14. Termos de Aditamento firmados em 22-03-06, 28-06-06, 28-06-07, 27-06-08 e 26-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-07-09 e 25-04-12.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos de 22-03-06, 28-06-06, 28-06-07, 27-06-08 e 26-06-09, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santos e a Nextel Telecomunicações Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001281/010/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros".

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Mancini Nicolau e Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos) e Silvia Maria Rodrigues T. Valota (Diretora do Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de atendimento médico no Pronto Socorro Municipal.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 30-11-09. Valor - R\$1.813.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-11-10, 30-01-11 e 15-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

TC-000096/010/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros".

**Responsáveis:** Nelson Mancini Nicolau e Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos), Roberto Carlos Valim Campos e Carlos Alberto Zerbetto (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-04-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.862.493,63.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio assinado em 30-11-09 e os Termos Aditivos firmados em 05-11-10, 30-01-11 e 15-03-11, entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros", contidos no processo TC-001281/010/11, bem como decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas transferidas no exercício de 2010 em função do convênio, abrangida no processo TC-000096/010/12, quitando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsáveis quanto aos valores efetivamente aplicados no exercício em tela, com determinação à Prefeitura, à margem do voto.

TC-003000/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Construtora Ediza Incorporação e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Márcio Rogério Silveira de Andrade (Secretário Municipal de Educação), Gustavo Garnett Neto (Diretor de Departamento - SEINFRA), Roberto Bevilacqua Barbosa (Coordenador de Edificações - CSO/DPOV) e Percio Ferreira Filho (Fiscal de Obras - CSO/DPOV).

**Objeto:** Execução de reforma geral do prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) CAIC Professor Zeferino Vaz, na Vila União, construído em pré-moldados de argamassa armada.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 25-07-11. Termo de Recebimento Definitivo de 21-02-13. Apostilamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-11 e 18-11-14.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Aditamento nº 91/11, de 25/07/11, bem como os Apostilamentos em análise, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, de 21/02/13.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000686/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Francisco Calil (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-10. Valor – R\$7.085.179,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-07-10 e 12-03-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury, Fábio Luiz Santana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 21/2009 e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável Barjas Negri (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001049/005/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** PRUDENCO Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade(s) que Dispensou a Licitação:** Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamento em bloquete em diversos locais do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$1.879.474,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 28-08-10.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Vicente Oel, Regina Flora de Araújo, Erika Maria Cardoso Fernandes, Carlos Ferreira Netto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o subseqüente Contrato, firmado em 01/06/10 entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

TC-000514/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cosmorama.

**Contratada:** Ferreira & Borges Advocacia.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Edivaldo Papini (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e c.c. artigo 13, incisos II e V, da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$42.000,00. Termos aditivos firmados em 30-05-08 e 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-07-11.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e o escritório Ferreira & Borges Advocacia e os Termos Aditivos assinados em 30-05-08 e 29-05-09, com recomendação à origem, à margem do voto.

A sustentação oral produzida pelo representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000226/013/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Conveniada:** Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade “Dona Julieta Lyra”.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito) e Paulo Roberto Bovolon Sene (Interventor).

**Objeto:** Atendimento médico-hospitalar e Pronto Socorro.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 16-01-12. Valor - R\$3.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 25-04-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio de 16-01-12, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itápolis com a Associação Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Misericórdia e Maternidade “Dona Julieta Lyra”, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Julio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito à época), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001123/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Contratada:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários - folha de pagamento dos servidores municipais ativos da administração direta.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-07-07. Valor – R\$852.378,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 02-09-08, 14-11-12 e 03-10-13.

**Advogados:** Adriana Cristina de Moraes, Adriana Pereira Barbosa, Ana Luiza Bosquê Keedi, Leda Aparecida Martinelli Saccab, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000554/001/09

**Representante:** Nivaldo Martins de Andrade – munícipe de Araçatuba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 010/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

TC-000869/001/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$152.799,00. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

TC-000870/001/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$2.484.999,49. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001110/011/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Contratada:** Romero & Santos Auto Posto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tereza Céspedes Borges (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota municipal (gasolina e óleo diesel).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$719.785,83. Termos de Apostilamento de 30-05-08 e 18-07-08. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-08. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-04-12.

TC-001223/011/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Contratada:** Ademir Andrade Barbiero e Cia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tereza Céspedes Borges (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota municipal (álcool).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$53.468,10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2008 e os correspondentes Contratos nºs 034/2008 e 035/2008, assinados em 23-04-2008.

Decidiu, todavia, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos de Apostilamento de 30-05-08 e 18-07-08, bem como o Aditamento firmado em 12-09-08, concernentes à avença celebrada entre a Prefeitura Municipal de Cardoso e a empresa Romero & Santos Auto Posto Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa à responsável à época, Tereza Céspedes Borges (ex-Prefeita), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-032333/026/10

**Contratante:** Fundação Santo André.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Oduvaldo Cacalano (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Contratação de operadora de plano de saúde de medicina de grupo empresarial para permanência e/ou utilização de funcionários administrativos e docentes da Fundação Santo André e seus dependentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-09. Valor – R\$2.359.677,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-11-10 e 14-09-11.

**Advogados:** Luiz Felipe Sampaio Briselli, Karin Veloso Mazorca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 003/09 e o Contrato dela decorrente, firmado em 27/11/09 entre a Fundação Santo André e a empresa Notre Dame Seguradora S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao dirigente à época, Sr. Oduvaldo Cacalano (Presidente), autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento contratual, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-019455/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza e Francisco Ivanildo Silvestre da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$810.830,75.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Deixou, contudo, de aplicar multa ao responsável pelo órgão concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 12/11/13.

TC-000105/026/13

**Câmara Municipal:** Marinópolis.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Evaldo Ribeiro.

**Acompanha:** TC-000105/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Sr. Evaldo Ribeiro, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por derradeiro, à Fiscalização que, quando da futura inspeção “in loco”, verifique a efetiva reorganização do Quadro de Pessoal, anunciada nas alegações de defesa de fls. 35/52.

TC-002118/026/12

**Câmara Municipal:** Auriflama.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Adalto Pereira dos Santos.

**Acompanham:** TC-002118/126/12 e Expediente: TC-000541/015/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Auriflama, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinações, nos termos constantes do referido voto.

TC-002138/026/12

**Câmara Municipal:** Caieiras.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Paulo Roberto Osio.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-002138/126/12 e Expediente: TC-039737/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2012, quitando o responsável, Paulo Roberto Osio, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinações, nos termos constantes do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, cabendo à Fiscalização a verificação das providências adotadas pela defesa.

TC-002481/026/12

**Câmara Municipal:** Vargem Grande Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Welington Martins da Silva.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca, Marcelo Luiz Favretto e outros.

**Acompanham:** TC-002481/126/12 e Expedientes: TCs-009488/026/12, 040495/026/12 e TC-037286/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2012, quitando o responsável, Welington Martins da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002623/026/12

**Câmara Municipal:** Sales de Oliveira.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Flávio Ramos Passaglia.

**Acompanha:** TC-002623/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julga regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sales de Oliveira, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Flávio Ramos Passaglia, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001572/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Amarildo Antonio Zorzo.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001572/126/13 e Expediente: TC-020594/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



expedição de ofício ao Administrador, com recomendações, e à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção “in loco”, a adoção de medidas anunciadas pela defesa.

Determinou, por derradeiro, o arquivamento do expediente TC-20594/026/13.  
TC-001020/014/11

**Agravante:** Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 04 de setembro de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal de Aparecida, Sr. Antonio Márcio de Siqueira, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Nutritional S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, considerando que, apesar de preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, o apenado deliberou por aceitar a multa aplicada, efetuando o adimplemento da sanção antes mesmo do julgamento do apelo, declarou que o Agravo em exame perdeu o seu objeto, não subsistindo matéria a ser julgada neste momento processual.

TC-001662/001/06

**Requerente:** Tarek Dargham – Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar.

**Responsável:** Tarek Dargham (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra as sentenças publicadas no D.O.E de 31-01-08 e 08-02-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior, Helena Hissako Adaniya, Michel Braz de Oliveira, Jair Braz Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e ausente o pressuposto de adequação, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto.

TC-003059/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Capivari e Luis Donisete Campaci – Ex-Prefeito do Município de Capivari.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2010.

**Responsável:** Luis Donisete Campaci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de considerar regulares as admissões para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, mantendo-se, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade em relação às demais admissões e à penalidade imposta.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003667.989.14

**Recorrente:** Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão das funções de berçarista, professor, recreacionista e monitor de transporte escolar, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia Hummel, José Francisco Limone, Valdir Martins Bologna e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-003824.989.14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, no exercício de 2012.

**Responsável:** Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão das funções de berçarista, professor, recreacionista e monitor de transporte escolar, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Jose Francisco Limone, Valdir Martins Bologna e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

Em continuidade, ao final dos trabalhos, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**José Mendes Neto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**

*SDG-1/ESBP.*